

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Antônio Roberto)

Altera o art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelecendo compensação financeira em razão da interrupção da prestação de serviços públicos nas condições que menciona, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

§ 3º

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, observado o disposto nos §§ 4º e 5º; e,

.....

§ 4º Sempre que a interrupção do fornecimento dos serviços ocorrer por período superior a quatro horas por mês será assegurada ao usuário compensação financeira equivalente a 1,5% do total da fatura do mesmo mês, por

hora de interrupção que exceder o limite previsto neste dispositivo.

§ 5º A compensação de que trata o § 4º será lançada como crédito na fatura do mês subsequente, independentemente de solicitação do usuário.” (NR)

Art. 2º Aplica-se o disposto nos §§ 3º a 5º do art. 6º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, às concessões e permissões de serviços de telecomunicações regidas pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos têm o dever de fornecer serviços adequados aos usuários. Nos termos da lei, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas (conforme o art. 6º da lei de concessões – Lei nº 8.987/1995).

O acesso a serviços públicos com padrões de qualidade e regularidade é assegurado à população pela própria Constituição Federal (art. 175, parágrafo único, inciso IV) e por diversos dispositivos legais, entre os quais o citado art. 6º da lei das concessões, o art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o art. 3º da Lei nº 9.742/1997, que disciplina o setor de telecomunicações.

A legislação citada admite a interrupção dos serviços por razões de ordem técnica, entre as quais se inclui a necessidade de manutenção periódica ou reparação emergencial de instalações. Os órgãos reguladores também emitem normas sobre o assunto, observando os parâmetros legais. É o caso, por exemplo, da Resolução nº 414, de 2010, da ANEEL, que estabelece condições gerais de fornecimento de energia elétrica.

Todavia, a realidade tem demonstrado que essas regras são insuficientes para proteger o consumidor de falhas constantes na

prestação de serviços essenciais. Com efeito, longas e injustificadas interrupções e execução defeituosa de serviços nos setores de energia, telefonia e saneamento são fatos frequentes que, não raro, colocam em risco a segurança das pessoas, impondo-lhes, ademais, prejuízos financeiros.

Existem mecanismos institucionais, como a presença de ouvidorias nos órgãos reguladores, para viabilizar soluções administrativas para esse tipo de problema. No entanto, após esgotada a via administrativa, só resta ao consumidor recorrer ao Poder Judiciário, suportando os ônus financeiros decorrentes e a demora habitual do andamento dos processos judiciais.

Por essas razões, pretendemos seja fixada a obrigatoriedade de compensação, objetiva e automática, para as empresas concessionárias e permissionárias que não cumpram com seus deveres. Cabe à empresa que recebe a outorga de um serviço público assumir os riscos inerentes e prestar serviços de qualidade, sendo para tanto remunerada por meio das tarifas pagas pelos usuários. Nas situações de interrupção prolongada dos serviços, conforme os parâmetros estabelecidos no projeto, o consumidor deverá ser automaticamente compensado, independentemente de solicitação nesse sentido.

É como fundamentamos a presente proposição, na expectativa de receber o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Antônio Roberto
PV/MG